

# PARECER JURÍDICO

## Projeto de Lei N° 004/2021

### I – DO HISTÓRICO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 004/2021, de autoria do Vereador Gabriel Gusmão, que *Dispõe sobre a política de incentivo e obrigatoriedade da disponibilidade de cardápio em braile em bares, hotéis, restaurantes e em estabelecimentos similares.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

### II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra. Assim, passa-se ao parecer:

#### 1. Da competência legislativa suplementar do Município

A forma federativa de Estado adotada pelo Brasil na CF/88 implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem, de acordo com o critério da predominância do interesse: as matérias de interesse geral devem ser atribuídas à União; as de interesse regional devem ser entregues aos Estados e ao DF; as de interesse local, por fim, aos Municípios.

Considerando, portanto, a competência do Município para legislar matéria de produção e consumo, consta no artigo 24 da CF –, vislumbrando competência suplementar para legislar sobre a presente matéria, desde que existente norma geral dispendo sobre os direitos do consumidor. Nesse sentido, a lição da jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.432/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS AVULSOS - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente entre a União e os Estados, assegura-se ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, da CF e artigos 10 e 169, da Constituição Estadual. - Inexiste inconstitucionalidade na Lei 10.432/12, do Município de Belo Horizonte, ao dispor sobre a proibição da venda de cigarros avulsos, por se tratar de questão afeta a direito do consumidor, de nítido interesse*

*local, e por não haver conflito com a legislação federal. - Improcedência da representação. V.V. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120699962000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2013).*

Portanto, o Município dispõe de competência para legislar sobre a matéria posta no Projeto de Lei nº 004/2021, porque se trata de suplementação, em âmbito local, das normas estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).

Na forma apresentada, depreende-se que o projeto respeitou a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF).

Assim, nos parece que o Projeto de Lei não encontra óbice para seu prosseguimento, criando obrigações apenas aos particulares.

Ao realizar pesquisas sobre o assunto, verificamos que no Município de São Paulo existe a Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 36.999, de 12 de agosto de 1973, bem como nos municípios de Aracaju<sup>1</sup> (Lei nº 4.634 de 11 de março de 2015) e Arapiraca<sup>2</sup>.

Ademais, o artigo 23 da Constituição Federal prevê:

*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Assim, o Projeto apresentado está em condições de prosseguimento.

## **2. Da iniciativa concorrente para legislar sobre a fixação de multas**

O entendimento desta Procuradoria é pela possibilidade de fixação de multa através de proposta parlamentar. Como base, tem-se o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028694-23.2015.8.26.0000, do TJSP.

No referido acórdão, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 6.173, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, justamente por terem sido cominadas penalidades administrativas pelo descumprimento da obrigação de afixar avisos escritos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, o Tribunal defendeu que a matéria objeto da referida lei **não diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública** – o que poderia macular o diploma de vício formal de inconstitucionalidade –, destinando-se a regra aos particulares no âmbito de suas atividades empresariais.

<sup>1</sup> <http://www.infonet.com.br/politica/ler.asp?id=171474>

<sup>2</sup> <http://www.arapiraca.al.gov.br/v3/noticiaphp?notid=8241>

Além disso, o Tribunal de Justiça asseverou inexistir, na prática, qualquer aumento de despesa a atrair a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a propositura do projeto, uma vez que já há estrutura administrativa em funcionamento que executa o poder de polícia nos comércios e serviços locais, sendo que **“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município”**.

### III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Assim, por inexistirem vícios formais, quanto à espécie de proposição e sua legitimidade ativa, bem como ser a matéria nela tratada adequada ao normativo legal pátrio, bem como alcançar princípios como Legalidade, **OPINO PELA LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 24 de fevereiro 2021

  
**Marco Júnio Soares e Silva**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni